



A VIDA DA LEI: RECONHECIMENTO, LIBERDADE E DOMINAÇÃO NA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL

*Patrícia Riffel de Almeida*¹
*Orientador: Prof. Dr. Rosalvo Schütz*²

Resumo: O presente texto, escrito em razão da mesa-redonda “Qual é a tese da tua tese?”, promovida pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Unioeste durante o XXVI Simpósio de Filosofia Moderna e Contemporânea (2023), busca apresentar e comentar resumidamente a tese de nosso trabalho de doutorado *A vida da lei: reconhecimento, liberdade e dominação na Filosofia do Direito de Hegel* (2021), defendido neste mesmo programa. Mediante a abordagem do problema subjacente à investigação, busca-se introduzir a tese enquanto tentativa de resposta a ele articulada na forma de uma leitura da teoria da liberdade de Hegel. A tese principal é apresentada como a afirmação da existência de um modelo de crítica social imanente na *Filosofia do Direito*. Aborda-se ainda brevemente a leitura do conceito hegeliano de crítica na tradição do marxismo ocidental, em particular em alguns autores da primeira geração da Teoria Crítica da sociedade.

Palavras-chave: Hegel. Liberdade. Dominação. Reconhecimento.

Abstract: This paper, written for the round table "What is the thesis of your thesis?", promoted by Unioeste's Postgraduate Program in Philosophy during the XXVI Symposium on Modern and Contemporary Philosophy (2023), seeks to present and briefly comment on the thesis of our doctoral work *The life of the right: recognition, freedom and domination in Hegel's Philosophy of Right* (2021), defended in this same program. By approaching the problem underlying the research, we seek to introduce the thesis as an attempt to respond to it, articulated in the form of a reading of Hegel's theory of freedom. The main thesis is presented as the affirmation of the existence of an immanent model of social criticism in the *Philosophy of Right*. The reading of the Hegelian concept of critique in the tradition of Western Marxism is also briefly addressed, particularly in some authors of the first generation of the Critical Theory of society.

Keywords: Hegel. Freedom. Domination. Recognition.

Nossa tese de doutorado, intitulada *A vida da lei: reconhecimento, liberdade e dominação na Filosofia do Direito de Hegel* (2021), consiste em uma interpretação da teoria da liberdade de Hegel e do seu desenvolvimento ao longo da obra deste filósofo. Mas qual é, *afinal*, a sua tese? O que ela significa para além de um trabalho de interpretação de texto e de pesquisa em história da

¹ Docente do Departamento de Filosofia da Unioeste. E-mail: patriciariffel@gmail.com.

² Doutor em filosofia e docente da UNIOESTE. E-mail: rosaltvoschutz@hotmail.com.

filosofia? Pode ser interessante começar formulando o problema a que ela se relaciona, com vistas a entendê-la enquanto resposta a ele. Um primeiro candidato a este posto, poderia se pensar, é o problema da liberdade e do determinismo, da pergunta acerca da “existência” ou não da liberdade do ser humano. No entanto, esta pergunta, apresentada de maneira tão geral e sem qualquer qualificação, à luz do sistema hegeliano – assim como de boa parte do *ethos* filosófico contemporâneo – não faz senão apresentar um falso dilema e uma pseudoquestão. Sob a ótica hegeliana, os seres humanos são híbridos de liberdade e não-liberdade, autonomia e heteronomia – uma solução compatibilista, se se quiser. Na filosofia hegeliana, particularmente, esta ambiguidade é o fato cujo reconhecimento a move e informa o seu diagnóstico da época moderna. Além disso, ela não comporta uma concepção dualista de natureza e cultura, bem como não vê a liberdade como uma *propriedade* cuja posse os indivíduos desfrutam, privilegiando antes uma compreensão processual da liberdade, isto é, da liberdade como nada mais senão o *processo de libertação*.

Qual é, então, o problema central para o qual esta tese é uma tentativa de resposta? Trata-se, em última instância, do problema da fundamentação de um modelo de crítica social imanente, isto é, nossa tese é uma interpretação da teoria da liberdade de Hegel e do seu desenvolvimento conceitual, que tem por resultado uma leitura da *Filosofia do Direito* enquanto contendo um modelo de crítica imanente. Este modelo é útil para pensar tanto uma *teoria crítica da justiça*, no sentido de Axel Honneth ou Nancy Fraser, quanto uma crítica das *formas de vida*, como faz Rahel Jaeggi. Em sua reta final, nossa tese terminou por ser bastante influenciada por outro autor da geração atual da Teoria Crítica da sociedade, Christoph Menke. A tese tem o mérito de evitar unilateralidades tanto de leituras realistas quanto de leituras construtivistas da filosofia moral hegeliana, a saber, aquelas relativas às armadilhas 1. de ver a liberdade como uma realidade natural, gerando concepções paternalistas, ou 2. como uma pura construção, gerando uma neutralidade próxima da neutralidade liberal. Outros problemas associados são o problema da justificação de crenças morais, da justificação de princípios de justiça e das relações entre estética e política.

Esta leitura é baseada em uma interpretação da filosofia do espírito objetivo, apresentada na *Filosofia do Direito*, em conexão com outras partes do sistema filosófico de Hegel, como as outras partes da filosofia do espírito e a lógica da essência. Um dos seus intuitos é o de determinar a relação entre a liberdade e as relações de reconhecimento, assim como mostrar que esta relação não é abandonada na filosofia de maturidade hegeliana, mas, muito antes, vista como fundamento e mecanismo básico e ubíquo de funcionamento das sociedades humanas. A teoria do reconhecimento explica a gênese da normatividade da razão prática mediante o encontro

intersubjetivo dos indivíduos e pretende ser uma solução aos problemas da filosofia kantiana, sobretudo ao assim chamado paradoxo da autonomia, segundo o qual a vontade precisa ao mesmo tempo ser autora da lei moral e encontrá-la como tal.

Ao mesmo tempo, a liberdade *qua* libertação também é pensada segundo o paradigma *do conflito*. Ora, o que estaria em jogo quando Hegel deixa de considerar puramente o conceito abstrato de liberdade e volta os olhos para o processo de libertação é justamente o fato de que a liberdade existe apenas como a negação de uma negação da liberdade, ou seja, que é algo que parte sempre de um negativo contra o qual precisa se afirmar ou que só ocorre como contra-esforço. Isto se dá pela própria estrutura da existência humana enquanto segunda natureza. Sob a ótica hegeliana, a questão mais importante é justamente a de observar este fenômeno de libertação e suas vicissitudes: seu progresso, suas faces diversas, seus obstáculos e freios, seus retrocessos, observá-lo como um processo vivo que nasce, aumenta, adormece, diminui, agoniza (mas não morre, como o samba). Deste processo participam os indivíduos, *para bem e para mal*, desde o momento em que nascem: por ele são escravizados, dominados, normatizados, formatados, mas também somente por meio dele encontram libertação – o paradoxo da libertação que surge necessariamente quando se busca fugir ao paradoxo da autonomia.³ É desta processualidade forte da teoria hegeliana da liberdade que o título busca dar mostra, num primeiro momento, ao falar em vida da lei. Há, contudo, outros elementos envolvidos, dos quais falo abaixo.

Neste contexto, nosso interesse foi também o de dar ênfase aos aspectos negativos identificados nesta dinâmica. O que importa notar, do ponto de vista do que defendemos, é que Hegel constrói o seu sistema filosófico partindo do diagnóstico da cisão moderna, do deslocamento e estranhamento do sujeito em relação ao mundo, da tensão existente na realidade política e econômica entre laços espirituais éticos que sustentam o todo e a influência desintegradora e dilaceradora da economia de mercado. Longe de tentar justificar um conjunto dado de instituições modernas como garantidoras, nelas mesmas, da liberdade política, o que Hegel busca é conhecer e criticar os tipos de relação possível entre as instituições e a vontade dos indivíduos – eis porque a liberdade hegeliana não significa apenas “a liberdade de obedecer à polícia”, como disse Russell no início do século passado. O trabalho empenha-se em mostrar que a teoria da liberdade hegeliana constitui uma crítica a diferentes concepções unilaterais de liberdade, sobretudo à concepção moderna liberal e seu individualismo metodológico, principalmente pelo fato de ela basear-se em uma estrutura abstrata e falsa da forma da relação entre indivíduo e comunidade e negligenciar fatores ligados às condições de possibilidade da capacidade de agir de forma racional e autônoma,

³ Embora este termo tenha se tornado conhecido em razão do trabalho de Michael Walzer, utilizo-o aqui em referência específica a KHURANA, T.; MENKE, C. (eds.). *Paradoxien der Autonomie*. Berlin: August Verlag, 2011.

razão pela qual a concepção de liberdade de Hegel pretende justamente corrigir as teorias jusnaturalistas ao descrever e articular os pressupostos da liberdade e da autonomia na esfera social e política intersubjetiva.

No resultado desta reformulação, a liberdade passa a ser entendida tanto como um determinado *estado de coisas* ou lugar objetivo na estrutura social e política, quanto como o trabalho de Sísifo da formação do indivíduo, um trabalho profundamente ambíguo que promove tanto a liberdade e a autonomia do indivíduo quanto a sua formatação, adequação e desumanização. A libertação implica que o sujeito identifique e reaja aos fatores que obstam a sua liberdade, abrindo novas alternativas ao identificar e implementar os costumes, as práticas e as instituições que proporcionam uma certa forma de autorrelação prática, somente dentro da qual a vontade é verdadeiramente livre em si mesma e para si mesma, ou seja, na forma de uma vontade que se realiza em sua atualização e objetivação institucional. É precisamente nesta transformação, radicalização e dilatação do mote kantiano da liberdade como autonomia que cremos residir o potencial da teoria da liberdade e do reconhecimento hegelianas para a renovação da crítica social contemporânea, inclusive na sua capacidade de promover a articulação entre categorias como justiça e raça, liberdade e alienação, autonomia e gênero etc., contribuindo para a diminuição do hiato entre o tratamento destes conceitos na perspectiva liberal e na perspectiva teórico-crítica.

Esta reflexão crítica e ressignificação da autonomia pode ser útil, como dissemos, para a construção de uma *teoria crítica da justiça*, como faz Axel Honneth, mas mesmo para pensar teorias da justiça liberais igualitaristas, ou para uma reflexão inédita sobre a relação entre autonomia e libertação, como faz C. Menke. Entrementes, dela também podem se beneficiar as teorias feministas relacionais centradas na análise feminista da autonomia pessoal. Há tempos estas teóricas pontuam que qualquer teoria da autonomia deve reconhecer que os indivíduos desenvolvem suas capacidades e identidades enquanto corpos situados em contextos de redes complexas de relações e condições sociais, as quais podem favorecer ou minar as capacidades para a autonomia. Por fim, também os debates sobre o colonialismo e a filosofia intercultural podem ter um intercâmbio produtivo com a teoria hegeliana da autonomia, ao relacioná-la com fenômenos como a alienação e a dominação. A liberdade em Hegel pode muito bem ser entendida como quis entendê-la Nina Simone quando disse que “liberdade é não ter medo”.

Dito isso, voltemo-nos mais uma vez para o título da tese com vistas a melhor elucidar o seu sentido. ‘A vida da lei’: o título principal pressupõe o significado dos conceitos de vida, direito e lei na filosofia hegeliana. Ora, uma vez que Hegel amplia o significado do conceito de direito para significar toda a efetividade ética de uma sociedade, portanto seus costumes, práticas etc. e não apenas o direito *qua* sistema de normas regulador (chamado “direito abstrato”), a “lei” positiva

é apenas uma parte da ‘vida do direito’. No entanto, a “lei” aqui é entendida como a *lei moral* em geral, que Hegel afasta de seu sentido kantiano para pensá-la em sua dinâmica no contexto da segunda natureza. A escolha do título ocorre justamente com vistas a dar ênfase à dimensão normativa da discussão, pois gostaríamos de compreender este trabalho como uma discussão em torno do processo social de construção e dissolução da normatividade moral, jurídica e política ao longo do tempo. Em segundo lugar, o genitivo em ‘vida *da* lei’ se deve à transformação do conceito de liberdade entendido por Hegel como uma estrutura lógico-ontológica e a uma interpretação da *Ciência da Lógica*. Não temos a ideia da liberdade: nós a somos. O movimento da liberdade é, do ponto de vista da história, o movimento do espírito do povo. A ideia de “vida da lei” alude ao entendimento hegeliano do direito como um processo histórico social vivo e também ao fato de que o que torna e mantém a relação do direito “viva” para o indivíduo é o processo de libertação em que ele é reconhecido.

Além disso, o mesmo é verdadeiro sobre o conceito de vida, que também é um conceito lógico e filosófico. O seu emprego se deve ao uso extensivo que Hegel faz da metáfora da vida e da morte da liberdade nos indivíduos e nos povos. O processo social de construção e dissolução da normatividade moral, jurídica e política é visto como um processo vivo, em movimento e também um processo orgânico, biológico, inconsciente. Não se trata apenas de um processo racional e linguístico, mas também afetivo e corporificado. O direito é algo vivo, que se transforma e que deve se transformar quando as suas formas não correspondem mais ao ser-aí da liberdade. Isto significa dizer que um povo deve atualizar as suas instituições para que elas se adequem ao que ele entende que é a liberdade. Significa dizer também que as relações de reconhecimento dizem respeito a uma dimensão mais profunda da liberdade e da não-liberdade, das relações de poder como relações de dominação. O processo de libertação do espírito denota, em oposição ao formalismo do reconhecimento jurídico da pessoa, um processo que nasce e permanece um processo prático sensível de *seres vivos*, em primeiro lugar. Ora, Hegel define o espírito como vida suspensa ou supressumida [*aufgehobenes Leben*] e mais precisamente como a autorrelação do sujeito à vida, incluindo a sua própria natureza como seres vivos. O espírito humano que surge a partir do conceito de vida jamais abandona por completo sua naturalidade, permanecendo ligado em sua gênese a determinações não espirituais. Ao mesmo tempo em que não há lugar para uma concepção dualista de mente-mundo ou espírito-natureza na filosofia de Hegel, as expressões espirituais somente são livres se permanecerem permeadas pelo poder da expressão viva.

O subtítulo “reconhecimento, liberdade e dominação” alude, em primeiro lugar, ao fato de que Hegel compreende a liberdade como autodeterminação tornada possível mediante a existência de relações de reconhecimento recíproco bem-sucedidas. Entretanto, o subtítulo também alude à

existência de relações de dominação política como relações de reconhecimento recíprocas malfadadas ou frustradas, que se revertem em formas de heteronomia e alienação. Como dito acima, a liberdade só pode existir na medida em que supera a alienação, em que emerge necessariamente pela sua própria natureza. Por um lado, a noção de liberdade é entendida como ligada à garantia de direitos sociais e justiça política. Contudo, a liberdade não se esgota no mero reconhecimento formal de direitos, mas exige a ocupação de um determinado lugar na estrutura social e política, que possibilita ao indivíduo desfrutar de direitos e reconhecimento, ser ouvido e valer como indivíduo racional apto a julgar a realidade social.

Por outro lado, trata-se de enfatizar que a liberdade não é algo dado, mas exige uma formação do indivíduo não prevista pela tradição jusnaturalista, que partia do indivíduo como um dado. Em primeiro lugar, a própria transformação quase mágica do indivíduo em membro da sociedade civil e em cidadão como membro do corpo político capaz de deliberação e julgamento exige a existência tanto de condições materiais, como de relações de reconhecimento recíprocas bem-sucedidas. Hegel aponta os limites da concepção de natureza humana, que serve de base às teorias jusnaturalistas, antecipando teorias da justiça contemporâneas, na medida em que tematiza o papel das relações sociais na própria formação do indivíduo como membro capaz da sociedade civil e do corpo político.

Embora o conceito de reconhecimento esteja presente a todo momento nos debates nas sociedades pluralistas em que vivemos hoje, ele é muitas vezes negligenciado ou tomado como algo bem entendido que prescinde de uma análise aprofundada. Neste sentido, ocorre com frequência a psicologização e despolitização deste fenômeno, quando não a sua limitação às fronteiras do “debate identitário”. O que nos parece produtivo e inovador na teoria do reconhecimento de Hegel é que nela o reconhecimento perpassa tudo: o trabalho, as relações interpessoais, a linguagem, a esfera privada e a esfera pública etc. Ao mesmo tempo em que é um fenômeno ligado às relações de trabalho, também é um fenômeno psicológico que permite nos afastarmos de uma teoria social puramente universalista e principialista. Entretanto, do lado negativo, as relações de não-reconhecimento foram já em Hegel delineadas como relações de dominação, invisibilidade, não-reconhecimento, discriminação etc.

A liberdade que surge da superação deste tipo de relações sociais é uma liberdade muito diferente, a qual se assemelha muito a uma superação da alienação. Se por um lado ela depende estruturalmente do estabelecimento de relações de reconhecimento recíprocas, de outro não se esgota neste âmbito impessoal. Ao privilegiar uma visão que localiza a liberdade e a autorrealização na identificação dos indivíduos com as instituições da vida ética social, Hegel afasta-se de uma concepção individualista de autonomia e de um ideal atomista de autenticidade.

A capacidade para a autonomia e a para a autorrealização deixa de ser pensada como inata, ou mesmo como podendo ser gerada apenas por meio do indivíduo ou de diálogos intersubjetivos etc. O que Hegel quis mostrar é que a autonomia não consiste em um mero fenômeno intelectual individual, mas depende da existência de uma situação de relações de reconhecimento recíproco, e estas relações enraízam-se profundamente em nossos desejos, afetos e corpos. Dito de outro modo, trata-se de mostrar que ninguém é livre sozinho, como disse Beauvoir (e que feminismo e luta antirracista não são apenas a luta de uma parte da população), mas também que é insuficiente nestas searas falar em igualdade, simplesmente, como disse Fanon.⁴ Por último, também trata-se de repensar o abandono radical de noções de liberdade e autonomia como conceitos essencialmente masculinos em algumas teorias feministas.

Em suma, se do ponto de vista da história da filosofia, a tese é a de que a teoria do reconhecimento da juventude de Hegel é mantida e aprofundada na sistemática madura definitiva da filosofia hegeliana e especialmente na sua obra *Filosofia do Direito*, implicando a continuidade de uma mesma teoria da normatividade social e política e da justificação moral, por outro lado, aquilo que ela afirma é que a filosofia hegeliana contém um potencial crítico interessante para debates contemporâneos na teoria crítica, nas teorias feministas e decoloniais, especialmente para pensar o inter cruzamento de classe, gênero e raça, mas também para a renovação da antropologia filosófica e a construção de uma nova concepção de humanidade a partir de uma visão não dualista de natureza e cultura.

Finalmente, como dissemos no início, a filosofia hegeliana não comunga de uma concepção dualista de natureza e cultura, tampouco de uma concepção mecanicista da liberdade. Com efeito, Hegel se afasta de uma concepção da liberdade como um poder puramente causal porque a decisão livre não exige apenas que o sujeito produza causalmente a ação, mas também que a compreenda e a interprete. Esta própria capacidade de compreensão e interpretação é socialmente formada por meio de contextos favoráveis ao florescimento das capacidades individuais. A pessoa “formada” adquire a capacidade de ser, em cada relação particular a outrem, tanto “ela própria” como não o ser, ou estar além dela mesma. No contexto da filosofia hegeliana, a pergunta acerca da liberdade pode ser posta mais produtivamente em termos de graus, em uma teoria da gradação da liberdade em que várias formas de liberdade são diferenciadas umas das outras, e a liberdade vista como possuindo múltiplas dimensões: pode dizer respeito ao controle

⁴ Cf. Fanon, Frantz. *Peles negras, máscaras brancas*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

de comportamento, à ação, à autodeterminação, ao desenvolvimento cognitivo e psicológico, dos reflexos, das emoções, da inteligência sensomotora etc.⁵

REFERÊNCIAS

FANON, Frantz. *Peles negras, máscaras brancas*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

KHURANA, T.; MENKE, C. (eds.). *Paradoxien der Autonomie*. Berlin: August Verlag, 2011.

STEDEROTH, Dirk. *Freiheitsgrade – Zur Differenzierung praktischer Freiheit*. Bielefeld: Transcript Verlag, 2015.

⁵ Cf. acerca deste ponto o trabalho de nosso orientador no doutorado-sanduíche na Alemanha, professor Dr. Dirk Stederoth, *Freiheitsgrade – Zur Differenzierung praktischer Freiheit*. Bielefeld: Transcript Verlag, 2015.